

Em 16/11/99  
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 918 /99

Em 16/11/99  
LIDO  
Assessoria de Plenário

*Amara Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

**Dispõe sobre o exame antidopping para estudante-atleta de escolas da rede de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º** . Institui o exame antidopping para o estudante-atleta, nas competições esportivas escolares realizadas, interna ou externamente, no âmbito da rede educacional do Distrito Federal.

**Parágrafo único** . Por estudante-atleta entende-se o aluno com habilidades especiais na prática esportiva, regularmente matriculado e participante da equipe de competições desportivas da escola onde estuda.

**Art. 2º** . Os exames antidopping para atleta ligado à rede ensino do Distrito Federal terão caráter educativo e preventivo.

**Parágrafo único** – A realização desses exames será precedida de orientações técnicas ou médicas sobre a saúde do atleta.

**Art. 2º**. O estudante-atleta flagrado nos exames pelo uso de drogas prejudiciais à saúde receberá da escola atenção educacional e esportiva especial .

**§ 1º** - Em caso de reincidência , o atleta será suspenso de suas atividades desportivas por três eventos consecutivos .

**§ 2º** - A persistência no consumo de drogas será punida com a suspensão da participação em competições por 6 (seis) meses; e, finalmente, pelo seu desligamento do quadro de desportistas da escola de origem.

**§ 3º** - O desligamento do quadro de desportistas da escola de origem impede o estudante-atleta de participar de competições inter-estudantis no Distrito Federal, que envolvam equipes esportivas de estabelecimento educacionais da rede pública de ensino.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 4º** . A escola tem a obrigação de manter a família do estudante - atleta informada do trabalho de orientação especial a que ele está sendo submetido, ou das decisões adotadas em relação a reincidência comprovada do uso de drogas.

**Art. 5º** . Será assegurado ao estudante-atleta o direito de defesa e de recuperação de sua condição plena para as competições, ouvidas as autoridades médicas e esportivas da escola.

**Art. 6º** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se os dispositivos em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A introdução da prática do exame antidopping para estudantes-atletas nas competições esportivas escolares proposta nesse Projeto de Lei tem o sentido preventivo . O objetivo é educar o atleta em direção à prática esportiva limpa e honesta, dentro do ideário de que "o importante é competir " e de que o propósito da prática esportiva nas escolas é a formação de um corpo e de uma mente sã.

Por isso, os exames devem ser precedidos sempre de uma preleção pedagógica do técnico ou do médico responsável. O atleta-estudante flagrado no dopping receberá uma atenção especial por parte da escola. Terá orientação e acompanhamento educacional específico, com o propósito de despertar-lhe para os riscos do consumo de drogas já na juventude.

A sanção, no caso de reincidência , tem também o seu caráter pedagógico já que, através dela, espera-se uma correção de comportamento compensatória. A suspensão do atleta de suas atividades desportivas por três eventos consecutivos implica na tentativa de adverti-lo para o problema no qual está se envolvendo.

Este Projeto de Lei atribui uma importância significativa às famílias dos atletas-estudantes. Elas deverão tomar conhecimento dos problemas que estão ocorrendo com seus filhos e até contribuir para suas recuperação. A sanção maior , que é o desligamento do atleta-estudante do quadro de



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

desportistas do sistema educacional, visa proteger os demais estudantes de possíveis influências perniciosas.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1999.

**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital – PSD/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 918, 1999
Fls. n.º 032 ITA